

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL****Secretaria-Adjunta de Gestão Administrativa**

Circular SEI-GDF n.º 1/2017 - SEPLAG/SAGA

Brasília-DF, 28 de junho de 2017

Ao Senhor

LUIS FERNANDO DA COSTA E SILVA

Chefe de Gabinete

Vice-Governadoria do Distrito Federal

Senhor Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me do presente para informar que a apuração do percentual exposta no §11 do artigo 19 da LODF fora objeto da **ADI 2014.00.2.023917-7**, e a retro decisão determinou que o percentual mínimo de 50%, previsto na norma, para preenchimento dos cargos em comissão por servidores de carreira devem ser apurados em **cada órgão/entidade individualmente**.

Ademais, noticiamos inclusive que recentemente esta Pasta foi consultada pelo douto Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT acerca do cumprimento do acordão proferido (documento SEI [1425731](#)).

Não obstante, considerando que o Governo do Distrito Federal encontra-se sob as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal decorrente da extrapolação dos gastos com pessoal, a nomeação para cargos de provimento efetivo, que poderiam substituir servidores sem vínculo, bem como cargos comissionados vagos, só está sendo possível mediante a devida compensação financeira.

Convém mencionar a Decisão nº 1.111/2015 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em resposta à consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal quanto às situações de extrapolação do limite prudencial com gasto de pessoal, conforme definido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000:

*“...devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas nos incisos I, II, III, IV e V do referido parágrafo único, a saber: 1) somente pode ser praticado ato de que resulte aumento de despesa de pessoal quando derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, além do decorrente do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; ... 3) **fica vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvados o contido na Decisão-TCDF nº 534/15, concernente às áreas de segurança, saúde e educação, e as exceções apontadas no item anterior...**”*

E, ainda sobre o tema, cabe registrar que recentemente o Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão nº 1.964/2016, determinou procedimentos relativos a proposições relacionadas a aumento de despesas de pessoal, na forma abaixo:

“... determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG que, quando da elaboração de proposições relacionadas à criação ou ao aumento de despesas com pessoal: a) observe com todo rigor as exigências relativas à existência de autorização orçamentária prévia e dotação suficiente para atender às

projeções de despesa e pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, em especial o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e o art. 16, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF); b) na elaboração dos demonstrativos dos impactos orçamentário-financeiros: b.1) segregue o impacto das despesas com ativos e inativos/pensionistas; b.2) faça constar, de forma clara e objetiva, as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, identificando, por exemplo, os elementos que compõem a base de cálculo e todos os parâmetros considerados nas projeções, de modo a possibilitar a aferição dos valores apresentados; c) inclua, nos processos referentes a aumentos de despesas com pessoal, informações orçamentárias, considerando os montantes das despesas existentes com os acréscimos previstos, individualizadas por órgão/entidade e por exercício financeiro, contendo pelo menos: c.1) identificação dos respectivos Programas de Trabalho do órgão/entidade responsável pela execução da despesa; c.2) quando se tratar de exercício corrente, dados da execução orçamentária da despesa, inclusive os acréscimos (crédito autorizado, despesa realizada, saldo disponível e, se for o caso, a necessidade de suplementação); c.3) em relação a exercício que não disponha de Lei Orçamentária Anual - LOA, mas possua Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA tramitando, os montantes de créditos orçamentários previstos nesse projeto para tal finalidade; d) especifique as fontes e quantifique os respectivos valores que servirão para o custeio das despesas criadas ou aumentadas; e) observe as exigências contidas no art. 17, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF e, mediante manifestação das Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme previsto nos arts. 10 e 11, do Decreto nº 33.234/11, apresente: e.1) comprovação, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, de que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas nos Anexos de Metas Fiscais das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDOs. ”

Diante do exposto, solicita-se a Vossa Excelência que sejam envidados esforços para o enquadramento da situação desse órgão aos patamares observados no inciso V do art. 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que reserva, no mínimo, cinquenta por cento dos cargos em comissão aos servidores efetivos:

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 19.

V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ARTIGO 19 PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 50, DE 17/10/07)

Atenciosamente,

MARCELO SOARES ALVES

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SOARES ALVES - Matr. 0271240-7, Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão Administrativa**, em 03/07/2017, às 16:25, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=1454892)
 verificador= **1454892** código CRC= **A34D1CCA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Criado por alessandra.valle, versão 3 por alessandra.valle em 28/06/2017 11:47:06.